

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARRA  
CURSO DE DIREITO**

**KLÉBER DE OLIVEIRA MEDEIROS COSTA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:**

**ATUAÇÃO DO ESTADO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA  
A VÍTIMA DO SEXO FEMININO**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA  
2019**

**KLÉBER DE OLIVEIRA MEDEIROS COSTA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**ATUAÇÃO DO ESTADO A RESPEITO DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA  
A VÍTIMA DO SEXO FEMININO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dr(a). Olivia Maria Cardoso Gomes

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA  
2019**

- 
- C837v Costa, Kléber de Oliveira Medeiros Costa.  
Violência contra a mulher : atuação do Estado a respeito dos crimes praticados contra a vítima do sexo feminino / Kléber de Oliveira Medeiros Costa. – Campina Grande, 2019.  
40 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Profa. Ma. Olivia Maria Cardoso Gomes".
1. Violência contra a Mulher. 2. Femicídio. 3. Lei Maria da Penha. 4. Violência de Gênero - Medidas Protetivas. I. Gomes, Olivia Maria Cardoso. II. Título.

CDU 343.561-055.2(043)

KLEBER DE OLIVEIRA MEDEIROS COSTA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ATUAÇÃO DO ESTADO A RESPEITO  
DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A VÍTIMA DO SEXO FEMININO E AS  
ESTATÍSTICAS**

Aprovada em: 10 de 12 de 2019.

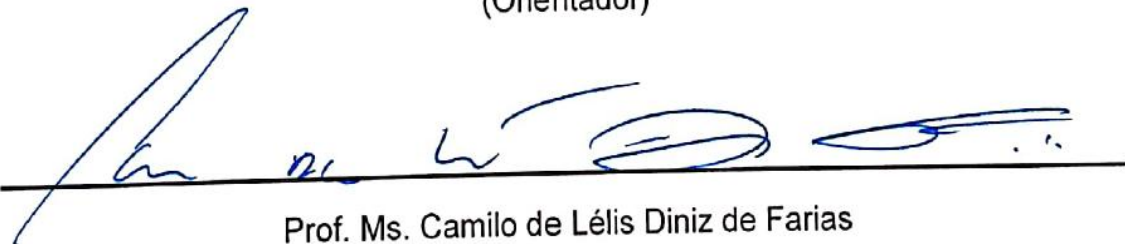
**BANCA EXAMINADORA**



Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

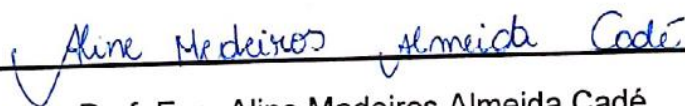
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Aline Medeiros Almeida Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

*Dedico este trabalho primeiramente a Deus, e em seguida, a todas as mulheres que lutaram e lutam por uma vida de igualdade e sem violência, onde elas têm todos os direitos, só precisam exercê-los.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que em anonimato me deu força, fé e muita coragem para vencer esta caminhada.

Aos meus pais, que sempre me apoiaram e entenderam as dificuldades que o aluno passa para poder se formar.

Aos meus avôs que também sempre estavam disponíveis para me ajudar de qualquer maneira para o meu desempenho nos estudos.

A esta faculdade, juntamente com o corpo docente, direção, administração por prover uma aprendizagem de maneira competente e de boa qualidade.

A minha querida Orientadora Olívia Maria Cardoso Gomes, pela disponibilidade do seu tempo para poder me orientar de uma maneira precisa nesse pouco tempo em que tivemos para a elaboração do trabalho.

A galera do azulão, onde passei os 05 (cinco) anos de curso fazendo o percurso Cuité via Campina Grande e Campina Grande via Cuité todos os dias de segunda a sexta.

Aos meus amigos que de alguma forma me ajudaram a realizar esse sonho, em Especial ao amigo Eduardo Moraes pela as orientações sobre a vida profissional, aos amigos e advogados Bismarck Diniz, Joaquim Neto e Rafael Medeiros onde nesse período do curso me proporcionaram uma aprendizagem para a vida profissional na área da advocacia de uma forma excepcional.

E por fim, a todos aqueles que de forma direta ou indireta me ajudaram a concluir esse curso de Direito que tanto amo.

***“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer”.***

**(Mahatma Gandhi)**

## RESUMO

Este trabalho tem como principal escopo abordar a relevância das violências injustas que as mulheres vêm sofrendo até os dias de hoje. Como também estudará o objetivo de analisar como o Estado se prontifica para diminuir ou até mesmo, combater este tipo de crime inaceitável no século de hoje, mostrando dados e comparações de Estados brasileiros, tendo como objetivo maior, procurar respostas para os crimes de violência contra a mulher. O motivo de ainda existir o preconceito e a superioridade do homem sobre a mulher. Com isso abordaremos também a Lei 11.340/2006 e o crime de feminicídio, que está no VI, §2º do art. 121, do código penal brasileiro, que foi algumas medidas tomadas pelo o Governo para disponibilizar mais segurança para a mulher e informar quais foram as mudanças que essas leis trouxeram para sociedade. Diante disso, trataremos dos motivos porque ainda existe esse tipo de violência com frequência no Brasil, fazendo também comparações com outros países, e entre Estados do Brasil, abordaremos também as medidas protetivas tomadas pelo o Estado e soluções a serem tomadas para a diminuição dessa violência. Do ponto de vista metodológico, o trabalho é tanto quali-quantitativo, exploratório e dedutivo. O estudo feito mostrou que as mulheres tiveram um grande avanço na sociedade com movimentos feministas, conquistando alguns direitos para si.

**Palavras-chaves:** Violência de Gênero; Feminicídio; Lei 11.340/2006; Medidas Protetivas.



## ABSTRACT

This paper has as its main scope to address the relevance of the unjust violence that women have suffered to the present day. It will also study the objective of analyzing how the state is willing to reduce or even combat this type of unacceptable crime in the recent century, showing data and comparisons of Brazilian states, aiming to find answers to crimes of violence against the woman. The reason that there is still prejudice and superiority of men over women. With this we will also address the law 11,340/2006 and the crime of femicide, which is in the VI, §2° of article 121, of the Brazilian Penal Code, which was some measures taken by the Government to provide more security for women and inform were the changes that these laws have brought to society. Given this, we will address the reasons why there is still this type of violence often in Brazil, also making comparisons with other countries, and between states of Brazil, we will also address the protective measures taken by the state and solutions to be taken to reduce this violence. From the methodological point of view, the work is both qualitative and quantitative, exploratory and deductive. The study showed that women had a great advance in society with feminist movements, gaining some rights for themselves.

**Keywords:** Gender Violence; Femicide; Law 11,340/2006; Protective Measures, State, Crime.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**CIDH** – Corte Internacional de Direitos Humanos

**USP** – Universidade de São Paulo

**OEA** – Organização dos Estados Americanos

**OMS** – Organização Mundial de Saúde

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**G1PB** – Globo Paraíba

**CEJIL** – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

**CLADEM** – Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**FBPS** – Fórum Brasileiro Segurança Pública

**INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social

**ART** – Artigo

**CPP** – Código de Processo Penal

**SIM** – Sistema de Informação de Mortalidade

**GORR** – Gerencia Operacional de Resposta Rápida

**SESPB** – Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba

## LISTA DE GRÁFICOS

- Figura 1. Ranking de países com mais índices de assassinatos contra mulheres em 2018.....**
- Figura 2. Comparação dos primeiros meses do ano de 2018 com o ano de 2019 do crime de feminicídio cometidos no Estado de São Paulo.....**
- Figura 3. Mortes violentadas intencionadas no Estado da Paraíba.....**

## Sumário

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO I .....	16
<b>1. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: NOÇÕES GERAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 A DIFERENÇA DE FEMINICÍDIO PARA FEMICÍDIO .....</b>	<b>20</b>
<b>1.2 COMO IDENTIFICAR UM CRIME DE FEMINICÍDIO.....</b>	<b>21</b>
<b>1.3 OS BENEFÍCIOS APLICADOS NA SOCIEDADE E A EVOLUÇÃO DO ESTADO EM LAPIDAR ESTE CRIME CONTRA O GÊNERO FEMININO.....</b>	<b>22</b>
<b>1.4 O PORQUÊ DA VITIMA EM DEIXAR DE DENUNCIAR O AGRESSOR .....</b>	<b>24</b>
CAPÍTULO II .....	26
<b>2. LEI MARIA DA PENHA: CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006 .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>2.3 VIOLÊNCIAS NA PARAÍBA E NO BRASIL .....</b>	<b>35</b>
<b>2.4 AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>37</b>
CAPÍTULO III.....	41
<b>3.1 O FEMINICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2 CLASSIFICAÇÕES DE FEMINICÍDIO .....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 FEMINICÍDIO NA PARAÍBA.....</b>	<b>45</b>
<b>3.4 COMPARAÇÕES ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA COM O ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO. ....</b>	<b>46</b>
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS .....	53

## INTRODUÇÃO

O Brasil está entre os países com o maior índice de criminalidades contra a mulher no mundo, mesmo o Estado tomando algumas medidas cabíveis nestes últimos anos, sendo uma dessas medidas que foi a alteração feita pela a Lei 13.104/2015, que incluiu em seu artigo 121, §2 do Código Penal Brasileiro o crime de feminicídio como agravante e adentrando no rol dos crimes hediondos, sendo ele doloso independente de ser consumado ou tentado, praticado contra mulheres por razões do sexo, como se fosse um Ser inferior ao sexo masculino; E, também, vale salientar, o grande avanço categórico nos dias atuais da Lei 11.340/2006 – conhecida como Lei Maria da Penha.

De acordo com os dados demonstrados pela CIDH – Corte Internacional de Direitos Humanos, é preocupante a prevalência de crimes dolosos contra as mulheres por motivo do gênero, sendo o Brasil possuidor dos 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina, com base nesses dados é notória a importância de mais criações de medidas de prevenções e proteções para tentar diminuir vertiginosamente os crimes e a prática de tais medidas, torna-se importante este trabalho para estudar soluções para combater este tipo de criminalidade.

O Monitor da Violência, o Núcleo de Estudos da Violência da USP – Universidade de São Paulo e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, discutiram a respeito das violências no país contra o gênero feminino e apontam que o crime de homicídio diminuiu, porém, os registros de feminicídio só aumentam no Brasil, Ademais, existem também aqueles casos de omissão tanto da vítima como de terceiros que tem ciência do caso, mas que não tomam providencia alguma para evitar ou denunciar o acontecido, não sabendo que o “silêncio” pode ocasionar até mesmo a morte da vítima.

A importância desse tema se dá em virtude da forma frequente com que o crime doloso contra a mulher por causa do seu gênero vem se propagando pelo mundo, a importância que a mulher necessita para que possa ter mais segurança, esquecer aqueles tempos em que a mulher só servia e era vista para cuidar das

suas residências e gerar filhos, e mostrar a igualdade entre os gêneros e a importância do sexo feminino para o convívio, sem que mereça ser tratada com desigualdade e por fim, mostrar que não existe mais hierarquia do homem sobre a mulher como antigamente.

O tema abordado neste trabalho terá o objetivo de analisar como o Estado se prontifica para diminuir ou até mesmo, combater este tipo de crime inaceitável no século de hoje.

Por fim, no decorrer deste trabalho terá o objetivo de apresentar comparativos do crime de violência contra o sexo feminino de Estados, mostrando verdadeiramente a calamidade de como acontece e a omissão do Brasil para o crime de violência contra a mulher, e as medidas que podem ser tomadas para diminuir a grande proporção que vem acontecendo, dados passados e posteriores serão discutidos com base na vigência da Lei 11.340/2006 e da Lei 13.104/2015.

Com base nas leis supracitadas, serão desenvolvidos estudos pra saber se teve progresso ou regresso na quantidade dos crimes realizados, se as medidas imposta pela as leis estão sendo tomadas de maneiras corretas pela as autoridades competentes e se estão obtendo resultados positivos, serão apontadas hipóteses adequadas para evitar que este crime aconteça e formas seguras para que as vítimas deste crime possam fazer a sua denúncia, sem que elas tenham medo ou insegurança e o porquê de algumas pessoas não buscar medidas para realizar a denúncia sendo ela por falta de conhecimento, medo ou por outro qualquer outro motivo, sendo justificado o motivo de omissão por parte da vítima ou até mesmo de terceiros que tenham ciência do caso, onde a mesma se acovarda em não realizar os procedimentos cabíveis para realizar e ajudar a diminuir o crime doloso contra as mulheres por conta do gênero feminino.

### **Metodologia**

O método utilizado para elaboração desse tema de Trabalho Conclusão de Curso é de caráter dedutivo, expondo como e os motivos que acontecem o crime de violência contra a mulher e após o acontecimento o que a vítima ou até mesmo terceiros podem se utilizar de meios cabíveis para que evite um fato mais gravoso, tendo como solução a denúncia e afastamento da vítima com o criminoso:

O método dedutivo surge como sistema alternativo e, verdadeiramente, inverso ao da lógica indutiva. Aqui o processo mental, ou seja, o caminho lógico percorrido parte de “[...] princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica” (GIL, 2008, p. 9).

Tendo como natureza básica, para mostrar meios acessíveis que as vítimas têm para procurar o Estado, para que as competentes possam aplicar soluções para os casos ocorridos, e mostrar o perigo que pode gerar, caso a vítima faça omissão do caso, seja por qualquer motivo que for.

A pesquisa pura busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e consequências práticas. Seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis. (GIL, 2008, p. 26)

O trabalho terá como objetivos exploratórios, por ser um crime que acontecesse corriqueiramente e a monografia tem o objetivo de esclarecer com mais praticidade de como os crimes contra o sexo feminino começa a acontecer, quando ele ainda está em uma proporção pequena, onde até mesmo a vítima não tem ciência do que isto já é considerado crime e que pode tomar uma proporção enorme, causando prejuízos irreparáveis, podendo ter evitado no início dos fatos não aceitos em um relacionamento, seja ele qual for.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais preciosos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudo de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas. (GIL, 2008, p. 27)

É bem verdade que a abordagem desse trabalho é qualitativa e quantitativa, quantitativa por trazer dados de regiões distintas do país e de outros países para fazer comparações com o Brasil, e por fim, é qualitativa para ver o porquê que em alguns locais o crime tem uma pequena proporção e

em outros o crime acontece corriqueiramente, e o que leva isso acontecer, se é os costumes, ou se existe algum tipo de características no sexo feminino que tem mais proporção de acontecer o crime de feminicídio ou de violência doméstica e familiar.

Método Qualitativo: "proporciona melhor visão e compreensão do problema". (MALHOTRA; et al, 2010, p. 113).

Método Quantitativo: ao contrário da pesquisa qualitativa, a quantitativa tem por objetivo quantificar os dados e é fundamentada em grandes amostras representativas, aplicando uma análise estatística. (MALHOTRA; et al, 2010).

Os conceitos analisados para a realização do trabalho serão feitos através de análises em sites, jornais e relatórios para ter noção dos fatos proveniente, tendo como base bibliográfico, citações de autores de doutrinas que abordam o tema, jornalistas e especialistas nos casos de violência contra a mulher, tendo o trabalho uma descrição geral do crime. "Pesquisa bibliográfica é toda bibliografia tornada pública, tais como: jornais, revistas, livros, ou até mesmo gravações em fita magnética" (MARCONI; LAKATOS, 2011, p.57).



## **CAPÍTULO I**

### **1. VIOLÊNCIA CONTRA MULHER: NOÇÕES GERAIS**

A violência contra a mulher sempre existiu na história dos países. Gomes (2012) afirma em seus estudos que nos primeiros tempos, as mulheres eram tratadas com subordinação vigorosa em face dos homens, isentas de direitos e com obrigações apenas em cuidar da casa, gerar e cuidar dos filhos, enquanto seus maridos sempre foram detentores de grande liberdade para agir ao seu bel prazer.

Nos dias atuais, é possível verificar que a o sexo feminino adquiriu direitos na sociedade, porém ainda existe grande desigualdade entre o sexo masculino e feminino. A grande razão de tal disparidade são os costumes e a cultura, fatores estes que se desdobram em violência contra as mulheres, uma vez que alguns homens não aceitam que as mulheres tenham os mesmos direitos que eles. (GOMES, 2012).

Os estudos de Raposo (2019) apontam que o Brasil é um dos países com maior índice de crimes de violência contra a mulher, tendo em vista que demorou muito para impor mais medidas protetivas ao sexo feminino, pois havia a predominância de uma visão desvalorativa das mulheres em relação aos homens pelo puro e simples fato da classificação em relação ao gênero.

Pode-se verificar que um marco de avanço no cenário nacional em relação a questão é a promulgação da Lei nº 11.340 no ano de 2006, trazendo reconhecimento de alguns direitos para as mulheres.

Outro marco na busca e garantia de direitos das mulheres, pode ser visto na inclusão do crime de Femicídio no ano de 2015, alterando o Código Penal em seu artigo 121, §2, IV, atribuindo ao dispositivo o caráter de reconhecimento de crime contra o gênero feminino cuja principal causa para enquadramento é a forma dolosa como se comporta o(a) agressor (a). (BRASIL, Decreto- lei nº 2.848, Art. 121, VI, p. 22, 1940).

Anterior a alteração legislativa que incluiu o crime de feminicídio ao Código Penal, preexistia a Lei nº11.340/2006, popularmente conhecida como

Lei Maria da Penha e que foi criada para garantir proteção ao gênero feminino contra qualquer tipo de violência doméstica, seja física, psicológica, patrimonial ou moral.

O surgimento da Lei Maria da Penha tem como protagonista a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou durante 20 anos para ver o seu agressor condenado. Os relatos apontados por Andrade (2019) apontam que ela sofria diariamente agressões por parte do seu companheiro em seu próprio âmbito familiar, sendo vítima de duas tentativas de homicídio pelo o seu marido, do qual em uma delas recebeu um tiro nas costas enquanto dormia e que a resultou a situação de paraplégica. E como se ainda não bastasse, ao receber alta do hospital que estava internada e retornando a sua casa depois de 04 (quatro) meses, novamente sofreu a tentativa por parte de seu cônjuge de matá-la eletrocutada enquanto ela tomava banho. (ANDRADE, 2019).

Diante de tais atrocidades, ao tomar conhecimento, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), decretou a prisão do marido de Maria da Penha em 2002, que infelizmente cumpriu apenas dois anos de prisão. (REIS 2017).

Mas, somente em 2006 veio a grande conquista, que foi o ano em que a Lei nº 11.340/05 foi sancionada e que trouxe os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra o gênero feminino, respaldada no §8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra o sexo feminino, criando também o juizado de violência Doméstica e Familiar contra a mulher, alterando também o código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal e da outras providências. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ART. 226, p. 76).

Não havendo outra hipótese justa, segundo Rodrigues (2019), a Lei nº 13.430 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a mulher Maria da Penha Fernandes, que lutou fortemente por essa conquista.

Em seu artigo, a advogada Carolina de Oliveira Andrade, que relata um pouco da história vivida por Maria, do qual é visto que:

Maria pôde sair de casa graças a uma ordem judicial e iniciou uma árdua batalha para que seu agressor fosse condenado. Isso só aconteceria em 1991, mas a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. O caso foi julgado novamente em 1996, com nova condenação. Mais uma vez, a defesa fez alegações de irregularidades e o processo continuou em aberto por mais alguns anos. Enquanto isso, Heredia continuou em liberdade. Nesse tempo, Maria da Penha lançou um livro, no ano de 1994, em que relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – que a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. (ANDRADE, 2016, p.15).

Assim, percebe-se claramente a omissão do estado brasileiro em relação a violência contra as mulheres, tendo apenas se posicionado diante de casos como o de Maria da Penha, apenas por interferência internacional.

Em relação ao feminicídio \_outra grande conquista para as mulheres, cuja tipificação abarca a tentativa ou a consumação do homicídio doloso praticado com o intuito de matar a vítima por sua condição de ser mulher, foi incluso em 2015 no rol dos crimes hediondos.

A tipificação do crime de feminicídio é mais atual do que a lei 11.340/2006, tendo a sua vigência em 2015, mesmo sendo um crime que foi incluso no Código Penal Brasileiro recentemente, ele vem acontecendo corriqueiramente, principalmente no Brasil, sendo ele cometido pela as diferenças sociais dos gêneros masculino e feminino, ou podendo ainda ser pelo os costumes de antigamente, por causa das prerrogativas impostas aos homens sobre as mulheres, como por exemplo: o poder patriarcal, os quais induziam que os homens eram soberanos sobre as mulheres e com esse pensamento eles poderiam fazer o que quiser com as mulheres. (REIS, 2017).

Mesmo após a criação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” e após a entrada em vigor do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro em 2015, o nosso país ainda possui estatísticas elevadíssima de crimes violentos cometidos contra o sexo feminino, estando como o quinto país que mais acontecem crimes desse gênero. (ZACARIAS, 2016).

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS (2017), diz-se que o número de crimes no país contra a mulher, é aproximadamente a 4,8 para cada 100 mil mulheres. Apontando o mapa da Violência de 2015, que entre a década de 80 e o ano de 2013, aproximadamente 106.093 pessoas morreram por condição de ser do gênero feminino, tendo como a mais perseguida as mulheres da cor negra, e que em curto pedaço de tempo de 2003 a 2013, aconteceu um aumento de 54% de casos de feminicídio, sendo a grande maioria cometidos por familiares ou cônjuges ou ex-cônjuges. (ZACARIAS, 2016).

O Brasil tem um alto índice de assassinatos contra mulheres por conta do seu gênero, ficando atrás apenas de quatro países, tal premissa é apontada por Vilma Reais (2017) em sua análise do Mapa da Violência do ano de 2015, do qual demonstra que apenas os países de El Salvador, Colômbia e Guatemala\_ três países latino-americanos, e a Rússia têm taxas superiores as do Brasil.

Acerca das estatísticas de como acontecem os crimes nos países, Reis demonstra que:

Além de alarmantes, pesquisas mostram que os índices de vitimização vêm apresentando um lento, mas contínuo, aumento ano após ano. O número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937, em 2003, para 4.762 assassinatos registrados em 2013, um aumento de 21% em uma década. Essas quase cinco mil mortes representam a cruel estatística de 13 assassinatos de mulheres por dia em média naquele ano. (REIS, 2015, p. 35).

Logo, percebe-se que apesar dos esforços, existe uma crescente no índice de crimes contra a mulher ao qual devem ser alvos de observância governamental.

Mais adiante, apresenta-se um gráfico dos dez países com maiores registros de feminicídio no mundo

Figura <sup>1</sup>: ranking dos países com mais índices de homicídios contra mulheres.

#	PAIS	HOMICÍDIOS DE MULHERES \\100 MIL HABITANTES
1	El Salvador	8,9
2	Colômbia	6,3
3	Guatemala	6,2
4	Rússia	5,3
5	Brasil	4,8
6	México	4,4
7	Moldávia	3,3
8	Suriname	3,2
9	Letônia	3,1
10	Porto Rico	2,9

(Fonte: folha PE/2018)

Por meio do gráfico acima, vislumbra-se que o estado brasileiro se encontra em posição de evidência desastrosa, pois ocupa a quinta colocação no ranking que por si só é sinônimo de descaso.

### 1.1 A DIFERENÇA DE FEMINICÍDIO PARA FEMICÍDIO

Grande parte da população confunde o termo de feminicídio com femicídio, acreditando que tenha o mesmo conceito, só que na verdade há uma diferença.

<sup>1</sup> Brasil: um país assassino de mulheres, disponível em Folha PE.com.br/(2018).

O Femicídio significa praticar dolosamente homicídio contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em razão do gênero, sendo ele de forma tentada ou consumada, enquanto que o femicídio significa praticar homicídio contra mulher, matar a mulher, mas não sendo por culpa do gênero feminino. Por isso que é importante o Estado dispor de características para que a sociedade possa saber diferenciar o feminicídio de femicídio, com isso a ONU Mulheres no Brasil, juntamente com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, adaptaram procedimentos para a realidade do país com o intuito de investigar assassinatos de mulheres por conta do gênero feminino. (ONU, 2016).

Por sua vez Isso deu “origem as Diretrizes Nacionais para Investigar Processar e Julgar com perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres” (ONU Mulheres, 2016). No caso em análise, surgiram novas características para investigar os casos de violências contra as mulheres, como as características do agressor e da vítima, locais da agressão, se a vítima já tinha sofrido algum tipo de agressão anteriormente e o local de convívio da família, se há algum tipo de destruição. (ONU, 2016).

## 1.2 COMO IDENTIFICAR UM CRIME DE FEMINICÍDIO

O crime de feminicídio é tipificado quando há um menosprezo, discriminação do gênero feminino em relação ao gênero masculino, são aqueles casos que envolvem ódio, tortura por parte do agressor com a vítima, em que ele age dolosamente para que aconteça a violência.

Acerca do tema, Reis (2017) explana que:

Diante dessa hipótese, temos que estar muito atentos à forma como a pessoa é morta, que pode revelar a discriminação ou o ódio ao feminino. Por exemplo, quando há mutilação dos órgãos genitais ou partes do corpo associadas ao feminino, quando há violência sexual... Todos esses elementos são indicativos desse menosprezo.

[...] é importante destacar ainda que uma condição não exclui a outra, já que um mesmo feminicídio pode ser enquadrado

legalmente como uma violência doméstica e familiar e conter evidências de menosprezo à condição de mulher, como mutilação ou violência sexual.

[...] De um modo geral, não existe uma regra universal que abarque todas as situações de menosprezo à condição feminina. De acordo com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem, 2012), nos países da região as mortes violentas de mulheres por razões de gênero ocorrem tanto no âmbito privado como no público, em diversas circunstâncias e cenários, que podem variar, inclusive, dentro de um mesmo país. Com isso, especialistas (ONU Mulheres, 2016) destacam a importância de se adotar a perspectiva de gênero para avaliar cada caso individualmente, buscando elementos que ajudem a compreender se o comportamento violento do/a agressor/a e a situação de vulnerabilidade da vítima estão ou não relacionados a fatores discriminatórios. (REIS, 2017, pg. 18 e 19).

Diante do exposto, é visto que o Estado é o grande responsável pela segurança pública, como também pela a segurança neste tipo de casos, não podendo agir com negligência ou achar que após esta lei vai extinguir o crime contra a mulher.

Os poderes estatais devem sempre estar em evolução, criando medidas protetivas, soluções para que o crime diminua o máximo possível, e estudar maneiras para que sejam identificadoras do crime contra a vítima, tem que ser dado uma resposta de imediato quando um delito desses vem acontecer e criar medidas para evitar que isso venha acontecer corriqueiramente em nosso país.

### 1.3 OS BENEFÍCIOS APLICADOS NA SOCIEDADE E A EVOLUÇÃO DO ESTADO EM LAPIDAR ESTE CRIME CONTRA O GÊNERO FEMININO

Em um contexto, tanto a lei 11.340/2006, tanto a criação do artigo 121, §2º, VI do Código Penal Brasileiro, trouxeram grandes avanços para a sociedade brasileira, que após a entrada em vigor destas leis, trouxeram mais segurança e valorização para a classe feminina, impondo mais respeito e cuidado por parte do Estado sobre o gênero feminino, e com isso a criação das medidas protetivas de urgências que são tomadas de imediatas solucionando

grande parte dos problemas e evitando até mesmo a morte na maioria das vezes.

A legislação descreve que os casos de feminicídio estão no rol dos crimes hediondos, tendo sua pena de reclusão no período de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e que ainda vale salientar que se trata de um crime comum, que qualquer pessoa pode praticar, sendo o agressor de gênero feminino ou masculino, mas que a vítima seja obrigatoriamente do gênero feminino, com essa inclusão no rol taxativo de crimes hediondos, o agressor passa a tomar mais cuidado e que se mesmo assim vier a praticar o delito, que ele o responda de uma maneira mais severa e justa.

Por sua vez, é importante se lembrar das medidas protetivas de urgências, do atendimento exclusivo e da indispensável defesa técnica para a mulher, com isso, podemos ver a evolução processual da lei em nosso Estado para evitar essa desvalorização que as mulheres têm em nosso país após a lei 11.340/2006 dentre outras formas que foram tomadas pela as autoridades para evitar os crimes contra a mulher.

Nesse sentido, Olivia Maria Cardoso Gomes aponta para

[...] A Recomendação 85, de junho de 1985, pretende promover a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, assim com a igualdade de oportunidades de trabalho, remuneração, dentre outros. Ainda estabelece a igualdade entre homens e mulheres na família e em outros aspectos da lei civil e lei penal e processual penal.

[...] A Recomendação de 1.450, de abril de 2000, por sua vez, recomenda a elaboração de um programa europeu de combate à violência contra as mulheres, por meio de um sistema de direito positivo europeu, visando a uma maior proteção para as mulheres, promovendo a flexibilização do direito de acesso à justiça e intensificando a cooperação internacional entre instituições estatais e organizações não governamentais.

Por fim, a Recomendação 1.582, de abril de 2002, pretende garantir às mulheres o reconhecimento, o gozo, o exercício e a proteção do direitos e liberdades fundamentais, assim como promover o reconhecimento da violência masculina para com as mulheres como um problema estrutural das sociedades, e de estabelecer que os Estados têm a obrigação de atuar com a devida diligência para fornecer proteção às vítimas.



Desse modo, e em linhas gerais, as recomendações relacionadas ao tema da violência contra a mulher visam a proporcionar a igualdade de gênero e uniformizar os sistemas estaduais de proteção às vítimas, tendo por padrão mínimo um alto nível de proteção de direitos fundamentais. (GOMES, 2012, p.78).

É nítido se perceber que as autoridades competentes vêm buscando soluções e melhorias para esta classe que é tão desvalorizada, mas também já podemos ver que nos dias de hoje já existem grandes avanços e conquistas na sociedade.

#### 1.4 O PORQUÊ DA VITIMA EM DEIXAR DE DENUNCIAR O AGRESSOR

É comum a vítima deixar de realizar a denuncia para as autoridades competentes, por vários motivos, seja por ser da família, por acreditar que ele vai mudar, por medo e dentre outros motivos. O Brasil tem grande índice de violência contra a mulher, seja de forma física ou verbal.

Conforme as autoras Henriques e Regadas (2018) por meio do seu relato ao jornal G1/ SP, elencam os principais motivos em que as vítimas deixam de realizar a denúncia para a polícia. Sendo eles, em primeiro lugar a sensação de descrédito, pois a mulher idealiza que será tida como mentirosa; há ainda que se levar em conta o perfil do agressor que não deve ser tomado por aparências sociais; importante ainda observar o vínculo de intimidade que o agressor possui com a vítima, pois por muitas vezes a mulher poder ser alvo de intimidações seja por razões deste vínculo financeiro, afetivo ou emocional; há ainda de se mencionar que outro fator importante é a vergonha da mulher em aparecer como vítima de violência doméstica perante toda a sociedade; e por fim, há ainda como fator influenciável a questão cultural do machismo que desde a antiguidade até os dias atuais atribuem ao homem a figura de superioridade e de subjugar as mulheres. (HENRIQUES; REGATAS, 2018).

Desta forma, claramente se percebe que a falta de denúncia das mulheres vítimas de violência doméstica vai além as meras especulações do

senso comum, uma vez que há comprovação da existência de fatores que as impedem de prosseguir com a busca justiça.

## CAPÍTULO II

### 2. LEI MARIA DA PENHA: CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, ela foi criada com o intuito de defender aquelas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar de seus companheiros, que são aqueles tipos de agressões praticadas pelo os homens sobre as mulheres em âmbitos familiares, podendo ser de pessoas com laços de sangue (pais e filhos) ou unidas de forma civil (marido ou ex-marido sobre esposa ou ex-esposa e até mesmo do pai sobre a filha).

Como descreve o artigo 1º da lei supracitada:

Art. 1º, Lei 11.340/2006, que se diz: Esta Lei cria mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção Internacional para prevenir, punir Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, LEI 11.340/06. Lei brasileira de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006, Art. 1, p. 1).

Logo, se verifica que o diploma legal além de esclarecer sobre o seu alvo, dispõe sobre a criação de órgãos capazes de coibir a violência contra as mulheres.

O mencionado diploma legal assumi um caráter educativo por elucidar junto a sociedade quais os tipos de violência contra a mulher, devidamente expostos nos incisos do seu artigo 7º, transcritos abaixo:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência **física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência **psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência **sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

IV – a violência **patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência **moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, LEI 11.340/06. Lei brasileira de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres. (BRASIL, Lei nº 11.340, 2006, Art. 7, p. 4).

Logo, da breve leitura do dispositivo, é facilmente possível identificar que a violência contra a mulher ultrapassa a seara física, sendo um conceito muito mais amplo que engloba a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Desta forma, traz a tona a possibilidade da mulher conseguir identificar ser alvo ou não de violência e ter a possibilidade de buscar auxílio quanto a questão.

Vale explicar um pouco sobre as razões do surgimento da Lei 11.340/2006? E o porquê de ser batizada como Lei Maria da Penha?

Pois bem, esta Lei ela entrou em vigor no Brasil no ano de 2006, mas já havia um bom tempo que a mesma era discutida de outras formas, ela tem como objetivo de defender a classe feminina de seus agressores e trazendo

direitos, tentando diminuir essa diferença social que existem no Brasil dos homens serem superiores as mulheres.

De acordo com Zacarias (2016), a Lei foi batizada como Maria da Penha porque nas décadas de 80, uma mulher conhecida por Maria da Penha Maia Fernandes de profissão farmacêutica bioquímica sofria violências pelo o seu marido (o Senhor Marco Antônio Heredia, professor universitário). Uma das várias violências que ela sofreu ocorreu em 1983, quando o seu companheiro tentou a matar com um tiro de espingarda que a deixou paraplégica. Porém, não satisfeito, seu esposo novamente tentou tirar a sua vida de forma a tentar eletrocutá-la quando ela tomava seu banho.

Após tudo isso, Maria da Penha decidiu denunciar o seu marido pelos os crimes que ele cometeu, incansavelmente, Maria da Penha começou a lutar pelo os seus direitos, denunciando o seu marido por violência, mas no andamento do processo, encontrou muitas dificuldades de realizar as denúncias contra o seu marido, que naquele tempo era normal que as mulheres não fossem atendidas pela a justiça de maneira igual como os homens eram atendidos. Com isso, o advogado de defesa do marido de Maria da Penha sempre alegava de irregularidades no processo. (ZACARIAS, 2016).

Em seguida, Maria da Penha comunicou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que por conta dessa atitude dela, o caso chegou a Comissão Internacional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. E Em 2002, o Brasil solucionou esse problema, dando uma resposta às condenações feitas pela a Senhora Maria da Penha e o Brasil sendo também condenado por negligência e omissão à violência doméstica, e obrigado a criar uma Lei específica para esses tipos de crimes. (ANDRADE, 2019).

Segundo dispõe Zacarias Carvalho<sup>2</sup> (2013) sancionar a Lei “Maria da Penha” passou, trouxe ao Brasil o status de ser o 18º país da América Latina a

---

<sup>2</sup> ZACARIAS, 2013, pg. 28. Disponível em: Livro Maria da Penha Comentários a Lei N° 11.340/06.

possuir uma lei específica para os crimes de violência doméstica e familiar contra o sexo feminino. (ZACARIAS, 2013, p. 28).

Por essas lutas e dedicação em prol da defesa da mulher perante o seu agressor, a Lei 11.340/06 foi batizada como Lei Maria da Penha em homenagem a coragem e dedicação dessa mulher em lutar pelo os seus direitos.

## 2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006

Por sua vez, a Lei Maria da Penha, trouxe grandes benefícios para a sociedade do Brasil, como por exemplo, as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência são mais uma forma de combater e punir os agressores dos crimes de violência domiciliar e familiar, protegendo a vítima do sexo feminino. Desse modo, tanto o Ministério Público como as autoridades policiais poderão requerer ao juiz, e o magistrado terá um prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) para tomar uma decisão a respeito do caso.

Outro grande avanço na Lei 11.340/2006, foi que a Lei 13.827/2019, permite que em municípios onde não houver comarcas ou Juízes de Direito, o delegado de policia civil poderá aplicar a medida protetiva de imediato, a que possui a prerrogativa de afastamento do agressor sobre a vítima, sendo do lar ou de qualquer outro ambiente, contudo em cidades que não possuem Juízes de Direito ou Delegados de policia civil, a Policia militar poderá assumir a responsabilidade de aplicar a medida protetiva de afastamento em favor da mulher, sempre que houver risco a mulher ou dependentes, nessa nova reforma a Lei 11.340/2006, vale salientar que é a única medida protetiva que cabe autorização ao Delegado ou a Policia Militar que é a de afastamento, as demais só poderão ser aplicadas por Juízes de Direito, após esta medida protetiva ser aplicada pelo delegado ou pela policia militar, o responsável pela a aplicação da medida protetiva, terá o prazo de até 24h (vinte e quatro horas) para comunicar ao juiz, onde ele vai estudar a decisão anterior tomada e

decidir se revoga ou mantém a decisão tomada pela a autoridade, dando ciência também ao Ministério Público. (BRASIL, Lei nº 13.827, 2019).

No caso em análise, para que as autoridades competentes tomem conhecimento e apliquem as medidas cabíveis, para que as autoridades tomem conhecimento, a vítima, terá que procurar uma delegacia, de preferência delegacia da mulher, relatar em um B.O – Boletim de Ocorrência, as agressões, podendo ser verbais, físicas, psicológicas ou outras, solicitando as possíveis medidas protetivas, nesse primeiro ato, a mulher não precisa necessariamente de ser acompanhada por um advogado ou defensor e outra maneira mais célere para fazer a denúncia é por meio de ligação para o número 180.

A Lei Maria da Penha prevê em um rol taxativo de alguns tipos de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que estão elencadas no artigo 22 da referida lei:

[...] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre

que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, LEI 11.340/06, Art. 22, p. 5, 2006).

Além do mais, foram criadas também no artigo posterior as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor as medidas protetivas de urgência que dar prerrogativas a ofendida, lhe permitindo mais segurança no âmbito da sociedade. Essas medidas estão previstas nos artigos 23 e 24 da referida lei “Maria da Penha”.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I- Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II- Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III- Determinar o afastamento da ofendida do lar, se prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV- Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I- Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II- Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III- Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV- Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da



prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, LEI 11.340/06, Art. 23 e art.24, p. 6, 2006).

Essas medidas protetivas de urgência da ofendida têm como objetivo dar os primeiros amparos a vítima que sofre desse tipo de violência, e as autoridades competentes devem colocar em praticas os procedimentos que estão previstos no artigo 12 da Lei 11.340/06. Tendo em vista que estas medidas protetivas terão que ser cumpridas de imediato.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal. Os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público;

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

- V- § 3º serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. (BRASIL, LEI 11.340/06, Art. 12, p. 7, 2006).

Se extrai dos artigos supramencionados, algumas considerações que devem ser destacadas, como, a competência da ação penal pública ser condicionada a representação da vítima ou de um representante legal, para que após essa representação o Ministério Público possa prosseguir a ação penal; como também, o fato de que nos casos dos crimes contra a mulher em laços familiar e doméstico, a representação será irretroatável, não podendo depois de oferecida a denúncia, a vítima ou o representante legal querer desistir da denúncia, salvo, perante o magistrado, em uma audiência específica para esse crime.

Ainda acerca da competência demonstra-se o entendimento resultado do julgamento da ADI 4424 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que por votação majoritária, julgou procedente o entendimento de que os crimes de violência doméstica e familiar que for de lesão corporal tendo como a vítima mulher, passarão a ser ação penal pública incondicionada, com isso não precisa de representação da vítima e muito menos do seu representante legal, como condiz o acórdão abaixo.

**AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER- LESÃO CORPORAL – NATUREZA.** A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, incisos I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF.** ADI 4424, 09 de fevereiro de 2012. Lex: Jurisprudência do STF incorporada pela ADI 4424, Brasília, DF, DJe 09.02.2012).

Se extrai da referida jurisprudência que um dos motivos determinantes para o resultado da votação foram a grande incidência de casos em que a vítima denunciava o seu agressor e depois era ameaçada ou se arrependia de ter feito a denúncia e desistia do processo.

Além disso, outra medida foi tomada pelo poder judicial por meio do Enunciado Sumular nº 542 do STJ, reafirmando que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada: <sup>3</sup>“a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - STJ**. Súmula 542, 26 de agosto de 2015. Lex Jurisprudência do STJ, Brasília, DF, DJe: 31/08/2015).

Outro grande avanço além das medidas protetivas de urgências foi a criação recente da Lei 13.894/19 que garante a vítima de violência doméstica e familiar uma assistência mais precisa e célere da justiça em casos de pedidos de divórcio e nas tramitações de processos judiciais nesse sentido de modo a facilitar a separação, anulação do vínculo conjugal e até mesmo dissolver a união estável.

## 2.2 JUIZADOS ESPECIAIS

Vale ressaltar que os casos de violências contra a mulher no âmbito doméstico e familiar não cabe mais aos juizados especiais, qualquer crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

Segundo o artigo 41 da Lei 11.340/2006, este tipo de crime não será de menor potencial ofensivo:

[...] aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº9.099, de 26 de setembro de 1995”. (BRASIL, LEI 11.340/06, Art. 41, p. 68, 2006).

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - STJ**. Súmula 542, 26 de agosto de 2015. Lex Jurisprudência do STJ, Brasília, DF, DJe: 31/08/2015

Destaca-se ainda o artigo 17 da mesma lei, que veta ao agressor a possibilidade de pena pecuniária, seja por meio de pagamento de cestas básicas ou aplicação de multa.

Cumprе mencionar-se ainda que, o diploma legislativo, buscando alcançar celeridade e visando o respeito aos casos de violências contra a mulher no seu âmbito doméstico e familiar estipulou seu 14º artigo a obrigatoriedade de criação de juizado especial para tais casos.

Logo, fica evidente a preocupação do poder estatal em, muito embora tardiamente, tenta criar mecanismos que viabilizem a seguridade da mulher.

### 2.3 VIOLÊNCIAS NA PARAÍBA E NO BRASIL

Após 13 anos da criação da Lei Maria da Penha, ela sofreu algumas mudanças, sobretudo nestes dois últimos anos, principalmente com as aplicações das normais mais rígidas, com o intuito de diminuir os tipos de violências físicas, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra o sexo feminino, apesar desse grande avanço, a realidade ainda é assustadora no Brasil e principalmente na Paraíba (COUTO. 2019).

O Jornal Datafolha fez uma pesquisa em todo o território brasileiro, a pedido da ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para ter uma base atual sobre a prática desse tipo de crime. Para Bruna Couto (2019), de acordo a pesquisa do Jornal Datafolha, encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (2018):

Em todo o Brasil de fevereiro de 2018 a fevereiro deste ano 1,6 milhão de mulheres foram espancadas e 22 milhões sofreram algum tipo de assédio. No primeiro semestre desse ano, 1.618 (um mil e seiscentos e dezoito) casos de violência doméstica foram registrados na Paraíba, conforme observou a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPB. (COUTO, 2019, p.01)

Após os resultados dessa pesquisa do Datafolha, a cidade que liderou com mais prática de crimes de violência doméstica no âmbito familiar que a vítima foi mulher, foi à cidade de Campina Grande, a segunda mais populosa da Paraíba e que fica a 120 km da capital paraibana, João Pessoa. Campina Grande é o município com mais inquéritos policiais instaurados contra agressores do sexo masculino que de alguma forma prevista na Lei agrediu a sua companheira no âmbito doméstico e familiar e segundo a reportagem do Paraíba Debate (2019), tem em torno de 110 (cento e dez) denúncias de violência doméstica e familiar por mês.

Um dos inúmeros casos de crime de violência doméstica e familiar que aconteceu na Paraíba ocorreu na capital, em João Pessoa:

Um homem foi preso no dia 12 de abril suspeito de agredir a companheira depois que a vítima, um esteticista, atendeu um cliente do sexo masculino, em João Pessoa. O crime aconteceu no bairro João Paulo II. Conforme a delegada Amindonzele Carneiro, o homem foi preso em flagrante. Durante o interrogatório, ele alegou que bateu na mulher porque a tinha proibido de atender homens e como ela desobedeceu a ordem, foi castigada. A mulher chegou ferida à delegacia para prestar depoimentos e o homem tentou desqualificar as declarações. Ainda conforme Amindonzele, testemunhas contaram que ele tem agredido a companheira a pelo menos 18 anos. (FECHINE, 2019, p.1).

Ainda segundo a jornalista, a Paraíba vem procurando soluções para coibir esse tipo de crime, recentemente o atual Governador da Paraíba, João Azevedo, fez a entrega de três viaturas caracterizadas e mais um ônibus específico que servira de patrulha e ponto de apoio para os casos de Maria da Penha que ocorrem no Estado, bem como vem ocorrendo corriqueiramente ações educativas e políticas públicas, explicando quais as procedências que as vítimas tem que tomar em casos de violência contra elas, mostrando o que é uma violência doméstica e familiar, e como evitar que isso venha acontecer novamente. (FECHINE, 2019).

Nesse sentido deve-se dizer que no Brasil o crime de violência doméstica e familiar é bastante conhecido pela a população, por ser um crime

que acontece corriqueiramente, sendo importante que as autoridades competentes repassem para a sociedade as modalidades deste tipo de crime, que não é apenas de forma.

Para tanto, é valioso ter dados para saber a quantidade de agressões desse tipo que acontecem no país e quais as modalidades mais comuns, para que sejam tomadas as providências específicas para cada um tipo de violência doméstica e familiar, pois é visto que “Entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas.” (PERUGINI, 2018, p. 25).

A grande maioria dos agressores das mulheres são os seus parentes, em suma “Os maiores agressores das mulheres ainda são os companheiros (namorados, ex, esposos) correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos pais, avôs, tios e padrastos”. (PERUGINI, 2018, p. 25).

#### 2.4 AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS

Por sua vez, é importante posicionar alguns entendimentos dos tribunais superiores a respeito dos crimes de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e como está sendo julgado esse tipo de crime no país. Dessa forma, é importante citar algumas decisões de alguns tribunais superiores a respeito desse crime supracitado. Qual o entendimento dos tribunais superiores a respeito do crime de Estrupo de vulnerável com relação a Lei “Maria da Penha”? Assim se posiciona o entendimento jurisprudencial:

**<sup>4</sup>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PEDIDO DE FICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROCEDÊNCIA. APURAÇÃO DO CRIME PENAL DE ESTRUPO DE VULNERÁVEL SUPOSTAMENTE PRATICADA POR NAMORADO CONTRA NAMORADA DE**

---

<sup>4</sup> (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal- TJDF. Processo nº 0001593-62.2018.8.07.0002 da 2ª Turma Criminal, 26 de setembro de 2019. Lex: Jurisprudência do TJDF, Brasília, DF, DJ: 07/10/2019).

DOZE ANOS DE IDADE. MOTIVAÇÃO DE GÊNERO PARA A PRÁTICA DO DELITO E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EM RELAÇÃO AO AGRESSOR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei nº11.340/2006 é norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero. Sendo este caso dos autos, uma vez que se evidencia a vulnerabilidade da vítima em relação ao suposto agressor e a relação íntima de afeto decorrente de namoro, deve incidir a Lei Maria da Penha. 2. O artigo 23 da Lei nº 13.431/2017 estabeleceu preferencialmente - e não de forma cogente - a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para processar e julgar feitos relacionados à violência contra crianças e adolescentes até a implementação dos Juizados Especializados. 2 In casu, o que atrai incidência da Lei nº 11.340/2006 e a competência do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher não é o fato da suposta vítima ser adolescente de doze anos de idade, mas sim a relação afetiva de namoro existente entre os envolvidos e as circunstâncias em que o relacionamento teria ocorrido (vítima com doze anos de idade, suposto autor com vinte e três anos de idade namoro iniciado sem conhecimento da genitora), o que indicam o propósito do indiciado de controlar, seja física ou emocionalmente, a ofendida e se valer de seu gênero e de sua idade para alegada prática de estupro de vulnerável. 4. Recurso conhecido e provido para reconhecer a competência do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o feito em que se apura a suposta prática do crime de estupro de vulnerável. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal-TJDF. Processo nº 0001593-62.2018.8.07.0002 da 2ª Turma Criminal, 26 de setembro de 2019. Lex: Jurisprudência do TJDF, Brasília, DF, DJ: 07/10/2019).

Esse grupo de mulheres, que tem idades igual ou inferiores a 14 anos, é mais fácil de serem ludibriadas, por não ter tanto experiência de vida, ser vulnerável e com isso a justiça precisa da uma atenção maior e ser mais rigorosos com a punição nesses tipos de casos, e também, não menos importante, que os familiares sejam mais presentes no dia a dia das crianças, que ensinem o que é certo e errado para essas crianças, informando as consequências que esses tipos de namoros podem acontecer.

Outra questão a respeito, é se pode ser enquadrados na Lei 11.340/2006 crimes por redes sociais, onde não há a presença física do homem com a mulher? Um dos entendimentos dos tribunais superiores é que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art.147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração”. 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via WhatsApp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. 4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e de existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de risco para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado. (BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - STJ**. PR 2018/008775-5, 28 de fevereiro de 2018. Lex Jurisprudência do STJ, Brasília, DF, DJ: 06/03/2018.).

Com base na decisão supramencionada, pelo STJ é também esclarecido que o crime é consumado no local onde a vítima tem ciência das ameaças que foram sofridas por parte do agressor.

Tendo em vista, o grande crescimento de violência contra as mulheres, os poderes públicos estão cada vez mais buscando soluções para diminuir esse tipo de crime no Brasil.

A respeito disso, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) julgou o REsp-SP 1.757,775 que fala sobre o afastamento da vítima do trabalho:

<sup>5</sup>RECURSO especial. Violência doméstica e familiar. Medida protetiva. Afastamento do emprego. Manutenção do vínculo trabalhista. Competência. Vara especializada. Vara criminal. Natureza jurídica do afastamento. Interrupção do contrato de trabalho. Pagamento. Interpretação teleológica. Interpretação

---

<sup>5</sup> (BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça – STJ**. REsp 1757775/SP, 20 de agosto de 2019. Lex Jurisprudência do STJ, São Paulo, SP, DJe 02/09/2019)



extensiva. Previsão legal. Inexistência. Falta justificativa. Pagamento de indenização. Auxílio doença. Instituto nacional do seguro social recurso especial provido parcialmente. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de natureza jurídica do afastamento ser interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica. 5. Recurso especial parcialmente provido, para fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. (BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça – STJ**. REsp 1757775/SP, 20 de agosto de 2019. Lex Jurisprudência do STJ, São Paulo, SP, DJe 02/09/2019).

Nesse contexto, entende-se que o afastamento de até seis meses em razão da violência doméstica e familiar contra a mulher, interrompe o contrato de trabalho, com isso, a vítima passará a ter direito ao recebimento do auxílio-doença, de total competência da empresa em se responsabilizar pelo os

pagamentos dos quinze primeiros dias, e o restante fica pela a responsabilidade do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Com isso há necessidade de uma homologação judicial de afastamento do trabalho em decorrência do tal crime de violência, para efeitos de comprovação que a vítima não tem a capacidade de trabalhar, essa decisão completa a Lei nº 11.340/2006, que era omissa a respeito do sustento da família da vítima.

### **CAPÍTULO III**

#### **3.1 O FEMINICÍDIO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

O feminicídio foi tipificado no Brasil pela a Lei 13.104 de 09 de março de 2015, que modificou Código Penal Brasileiro, onde se teve o artigo 121 do código penal brasileiro de 1940 modificado, acrescentando o §7º ao artigo 121, ficando o seguinte:

Artigo 121, §2º, VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§2ºA Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – Durante a estação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. De acordo a Lei 13.104 de 09

de março de 2015, que alterou o código penal brasileiro de 2940. (BRASIL, DECRETO- LEI NO 2.848, Art. 121, p. 98, 1940).

Essa alteração foi com um intuito de criar uma forma de qualificadora para aquele que praticasse esse tipo de crime, almejando mais segurança para as vítimas por parte do Estado.

Não existe uma definição específica baseada por Lei que o defina a competência mais adequada para julgar o crime de feminicídio, porém, nos casos de violência doméstica de forma dolosa praticados contra a mulher, é de competência da Vara de Violência Doméstica, com isso a Vara de Violência Doméstica instrui todo o processo e repassa para a Vara do Tribunal do Júri. Conforme o posicionamento do STF:

<sup>6</sup>Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTO HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUA ESPOSA. PROCESSO QUE TEVE INÍCIO EM JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REVISÃO DO ART. 14 DA LEI 11.340/2006. INSTRUÇÃO ENCERRADA NOS TERMOS DO ART. 412 DO CPP [ATUAL ART. 421 DO CPP]. REDISTRIBUIÇÃO À VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INSTALAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ART. 96, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A distribuição da ação penal ao Juízo da 3ª Vara Criminal e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu nos termos da legislação vigente à época em que o ato foi praticado. Quando da homologação da prisão em flagrante, encontrava-se em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que, no ponto, foi regulamentada pela Resolução 18/2006-TJ/SC, não havendo razão para que a ação penal fosse atribuída à 1ª Vara Criminal da Capital, tal como antes previsto no art. 107 da Lei Estadual 5.624/1979 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina). Com o julgamento do recurso em sentido estrito, mantendo a sentença de pronúncia, o processo baixou à

---

<sup>6</sup> (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Habeas Corpus 102.150, 27 de maio de 2014. Lex: Jurisprudência do STF incorporada pela HC102.150, Santa Catarina, SC, DJE 11/06/2014).

origem e foi redistribuído à Vara do Tribunal do Júri da Capital, então recém-implantada pela Resolução 46/2008 – TJ/SC.

2.tanto a anexação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à 3º Vara Criminal da Capital quanto a instalação da Vara do Tribunal do Júri da Capital, ambas por meio de Resoluções do TJ/SC, se deram em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu art. 96, I, “a”, autoriza aos Tribunais alterar a competência dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que observadas as normas de processo e as garantias processuais das partes , como ocorreu no caso. Precedentes.

3.Questões que sequer foram objeto de impugnação no STJ, aqui atacado, não podem ser conhecidas em caráter originário pelo STF, mediante habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências (v.g., entre outros, RHC 112236, Relator(a): Min TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 21-10-2013;hc 108192 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda turma, DJe de 12-06-2013).

4.Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

(BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Habeas Corpus 102.150, 27 de maio de 2014. Lex: Jurisprudência do STF incorporada pela HC102.150, Santa Catarina, SC, DJE 11/06/2014).

Logo, diante do entendimento jurisprudencial apresentado, é possível incluir que a competência para julgamento das ações que envolvem os crimes de feminicídio devem ser do Tribunal do Júri, uma vez que integram o rol dos crimes hediondos.

### 3.2 CLASSIFICAÇÕES DE FEMINICÍDIO

Diferente do que grande parte da maioria da sociedade pensa, há várias características que geram crimes contra a mulher, que se caracteriza como feminicídio, por exemplo:

[...] **Íntimo** - Morte de uma mulher cometida por uma pessoa com quem a vítima tinha, ou tenha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado , ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. inclui-se hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele, seja sentimental ou sexual.

**Não íntimo** – Morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de

relação como uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata a sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação vínculo.

**Infantil** – Morte de uma menina com menos de 14 anos de idade cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.

**Familiar** – Morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entra a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.

**Por conexão** – Morte de uma mulher que esta ‘na linha de fogo’, no mesmo local onde um homem mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga ou parente da vítima, ou também de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.

**Sexual sistêmico** – Morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Há duas modalidades:

- Sexual sistêmico desorganizado, quando a morte das mulheres está acompanhada de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima num período de tempo determinado;
- Sexual sistêmico organizado, quando se presume que os sujeitos ativos atuam como uma rede organizada de feminicídios sexuais, com um método consciente e planejado por um longo e indeterminado período de tempo.

**Por prostituição ou ocupações estigmatizadas** – Morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação – strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas – cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o(s) agressor(es) assassina(m) a mulher motivada(s) pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele(s). Esta modalidade evidencia o peso da estigmatização social e justificção da ação criminosa por parte dos sujeitos: ‘ela merecia’; ‘ela fez por onde’; ‘era uma mulher má’; ‘a vida dela não valia nada’.

**Por tráfico de pessoas** – Morte de mulheres produzidas em situação de tráfico de pessoas. Por ‘tráfico’, entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da(s) pessoa(s), com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.

**Por contrabando de pessoas** – Morte de mulheres produzidas em situação de contrabando de migrantes. Por ‘contrabando’, entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a mesma não seja cidadã ou residente

permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.

**Transfóbico** – Morte de uma mulher transgênero ou transexual na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição.

**Lesbofóbico** – Morte de uma mulher lésbica na qual o(s) agressor(es) a mata(m) por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição.

Racista – morte de uma mulher por ódio ou rejeição de sua origem étnica, racial, ou de seus traços fenotípicos.

**Por mutilação genital feminina** - Morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

(REIS, 2017, p. 21, 22 e 23)

Cumpra observar, preliminarmente, para que o crime de feminicídio venha acontecer, seja de qual for as modalidades que foram supramencionadas no parágrafo acima, é que a vítima necessita ser do sexo feminino, seja ela criança, idosa ou adulta, e que o crime ocorreu por conta da vítima ser mulher e por motivos do gênero feminino, que é a construção social atribuída ao sexo, independentemente do agressor ser do sexo masculino ou feminino.

### 3.3 FEMINICÍDIO NA PARAÍBA

Os crimes cometidos contra as mulheres por motivo do gênero estão presentes em todas as sociedades, provinda da cultura patriarcal, onde o homem era visto como um superior sobre as mulheres, na Paraíba não é diferente. Após estudos feitos por órgão competentes, o Estado da Paraíba ficou em quarto lugar como o Estado que mais teve crescimento no crime de violência contra a mulher no ano de 2017 ao ano de 2018:

Conforme dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os casos passaram de 22 para 34 entre 2017 e 2018. Foi a quarta maior alta em relação aos estados brasileiros, atrás apenas de Sergipe (163,9%), Amapá (145,2%) e Rondônia (100%). (G1PB, 2019)

Como já foi citado o conceito de feminicídio se refere ao assassinato de uma mulher por ela ser mulher, por conta disso pesquisadores e variáveis instituições resolveram estudar mais e procurar soluções para que este tipo de crime diminuísse.

Segundo Eduardo Sousa e Alba Viana (2016) relatam em seu livro “Feminicídios de Paraibanas” que foi feito estudos para descobrir motivos desses assassinatos contra pessoas do sexo feminino entre os anos de 2006 ao ano de 2015 no Estado da Paraíba, com isso colheram dados do Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), da Gerência Operacional de Resposta Rápida (GORR) e por fim, da Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba (SES-PB), para poder ter conhecimento das características e/ou motivos do crime de feminicídio no Estado, após esse percurso de estudo, foi registrado um total de 1.027 (um mil e vinte e sete) homicídios por motivos do gênero.

É importante relatar que os tipos de violências que as mulheres sofrem não são recentes, nem especifica de alguns lugares, muito menos de países pobres, esse tipo de violência atinge mulheres de todas as idades, classes sociais e raças, é um crime visto de forma universal, na grande maioria dos casos, é por conta do poder patriarcal que vem desde o século passado esse tipo de poder.

O autor Sousa (2016) sustenta que o desenvolvimento de visibilização e desnaturalização do crime doloso contra a mulher teve o seu início na década de 1980, tendo em vista que foram criadas organizações políticas de grupos feministas que passaram a cobrar seus direitos e respeitos através de políticas públicas.

### 3.4 COMPARAÇÕES ENTRE O ESTADO DA PARAÍBA COM O ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O CRIME DE FEMINICÍDIO.

De acordo com esse trabalho realizado, e com os crimes de feminicídio que acontecem no Brasil corriqueiramente, onde o Brasil se encontra no topo da lista dos países que mais comentem crimes dolosos contra o sexo feminino por motivos do gênero feminino, ficando em 5° (quinto) no ranking dos países

que mais matam mulher por conta de ser mulher, então foram escolhidos dois Estados brasileiros para ser estudado em consideração ao crime de feminicídio, que foi o Estado de São Paulo, por ser o maior e mais populoso Estado do país e o Estado da Paraíba, por ser o Estado em que moro, após isso, serão realizadas comparações, debates e apresentações de estatísticas a respeito dos dois Estados sobre o crime de feminicídio.

Segundo a ONU – Organização das Nações Unidas, por meio da matéria publicada no portal do Senado Notícias se identifica que:

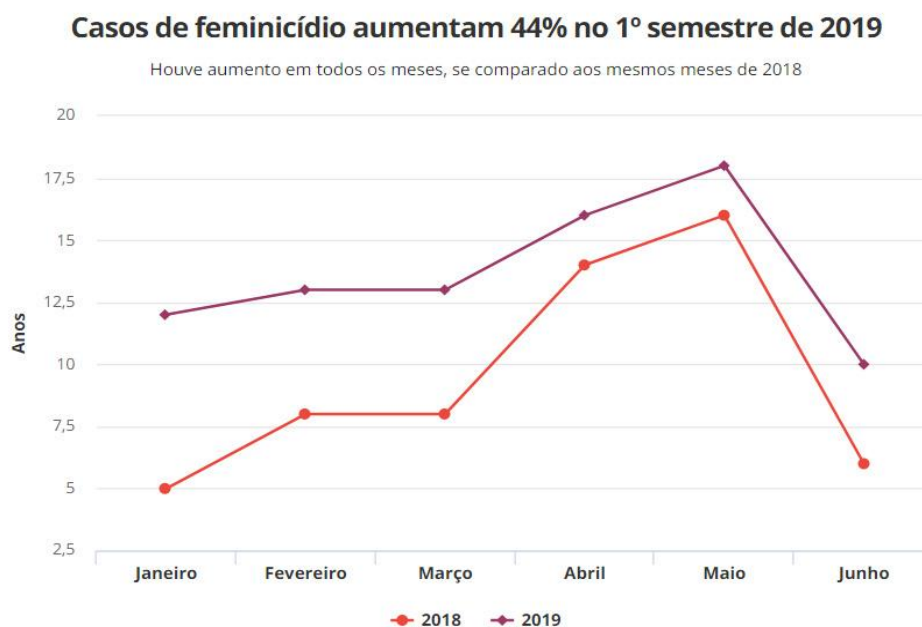
De acordo com estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), a cada dez feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil. Naquele ano, pelo menos 2.795 mulheres foram assassinadas, das quais 1.133 no Brasil. (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2019, p.1).

Como podemos perceber, ainda recentemente, o Brasil lidera no ranking do crime de feminicídio sobre outros países, sendo uma estimativa de 4,8 casos de feminicídio acontecidos no país a cada 100.000 (cem mil) mulheres, com essa estimativa, ocupa a quinta posição dos países que mais cometem o crime de feminicídio, Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 2015.

No Estado de São Paulo, segundo ACAYABA (2019) em matéria publicada no G1SP, com base em dados do SSP fomentou um gráfico informando um aumento gigante do ano de 2018 para o ano de 2019 nos respectivos meses de cada ano. Como podemos ver na imagem abaixo:

Figura 2: casos de feminicídios que ocorreram nos primeiros meses do ano de 2018 comparando com os primeiros meses do ano de 2019.





Fonte: Levantamento do G1 e GloboNews com base em dados da SSP.

Por sua vez, podemos ver que no Estado de São Paulo, o crime quase duplicou de um ano para o outro, tendo a certeza que as autoridades precisam tomar algumas medidas de urgência para tentar coibir esse tipo de crime que vem cada vez mais aumentando, mesmo depois de algumas medidas punitivas contra o agressor que foram impostas pelo o Estado.

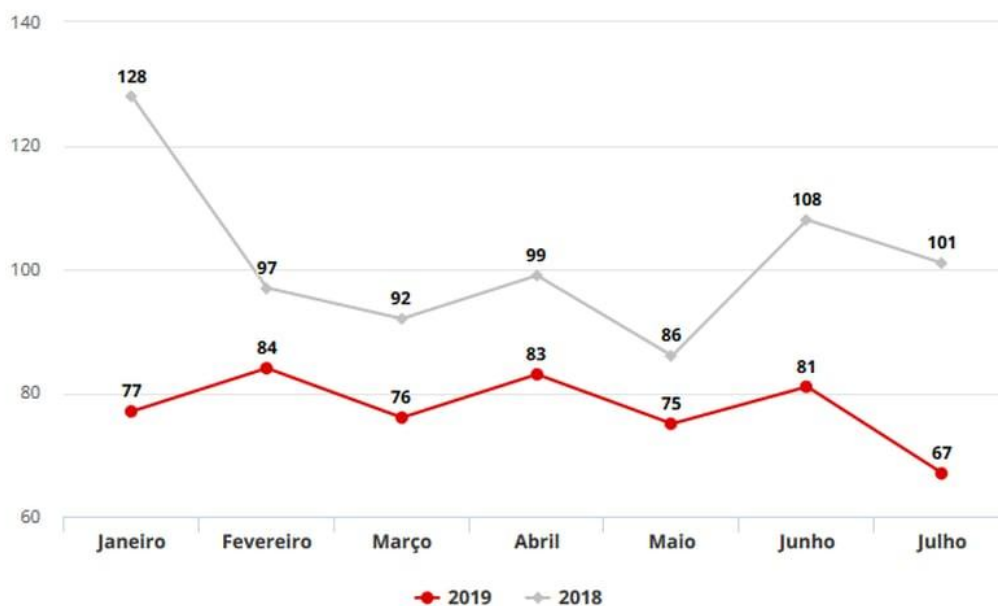
Na situação em epígrafe, de acordo com a notícia publicada no site PARAÍBA DEBATE (2019), o Estado da Paraíba teve uma redução em se tratando do crime de homicídios do ano de 2018 para o ano de 2019 em seus primeiros semestres, como podemos observar no gráfico embaixo:

Figura 3<sup>7</sup>: mortes violentadas intencionadas na Paraíba:

<sup>7</sup> Figura: gráfico demonstrando os crimes que aconteceram nos primeiros meses dos anos de 2018 e 2019, disponível em: <http://paraibadebate.com.br/paraiba-tem-reducao-de-238-em-numero-de-homicidios-de-acordo-com-o-monitor-da-violencia/>

## Mortes violentas intencionais na Paraíba

Números são referentes aos primeiros sete meses de 2018 e 2019



Fonte: G1, 2019

Segundo o monitor de violência, o Estado da Paraíba teve uma diminuição de 23,8% (vinte e três vírgula oito por cento) do ano de 2018 para o ano de 2019 nos seus primeiros meses. Podemos ver uma diminuição considerada grande para um Estado, motivos para o crime ter diminuído foi às ações educativas referentes ao crime, medidas tomadas com mais celeridade pelo os órgãos competentes, como também o apoio desses órgãos as vitima que necessitam e estudos realizados e colocados em praticas pelo os competentes no assunto para diminuir esse tipo de crime e discriminação contra o gênero feminino.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou os posicionamentos das autoridades competentes para erradicar os diversos tipos de crimes contra o gênero feminino, como o Estado e órgãos competentes vêm procurando soluções para resolver os crimes de violência contra a mulher. Motivos para a criação da Lei 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha” e a criação do crime de feminicídio onde foi elencado no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, §2º, VI e que hoje faz parte do rol taxativo de crimes hediondos.

O objetivo do trabalho foi analisar se após a criação de leis e de rigorosas sanções impostas para aqueles que cometessem o crime de violência contra a mulher de forma dolosa reduziu no país. Após os estudos realizados, podemos informar um dos grandes avanços, que foi a criação das medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, e com isso gerou mais respeito e segurança para o sexo feminino, porque a impunidade era de fato nesses casos, até mesmo o judiciário quando tinha conhecimento dos casos, que era bastante lento para resolver o problema.

É nítido que ainda será bastante discutido esse tipo de caso na esfera penal, até porque existem os crimes cometidos contra os homossexuais, travestis e até mesmo aqueles que trocaram de sexo, se eles cabem como vítimas dos crimes de violência contra a mulher ou não, por sua vez, foi bastante discutido a palavra gênero, tendo em vista que se relacionava ao sexo feminino, pois a mulher é vista como um ser inferior, com menos poderes do que os homens.

Os meios de proteção a favor do sexo feminino, até mesmo os tratados que envolvem os Direitos Humanos em diminuir a violência contra o gênero feminino, é de conhecimento internacional. Com isso o Estado brasileiro adquiriu muitos meios que são usados em outros países para serem colocados em práticas no Brasil a fim de diminuir os crimes de violência contra a mulher.

O crime de violência contra a mulher prejudica não só a vítima em si, mas também, uma parte da sociedade, onde o agressor será visto de uma

maneira discriminada pela a sociedade, a vítima será vista de outras formas e na maioria das vezes sentirá vergonha da população, e sem contar o laço familiar que é o mais prejudicado, os filhos, pais, e demais familiares, prejudicando também o seu profissionalismo e dentre outras coisas. Além de disseminar violência, pois filhos aprendem a serem violentos também.

Foram debatidos também no corpo desse trabalho as medidas protetivas a serem tomadas pela as vítimas de maneira eficaz e também as formas diversas que esse tipo de crime pode acontecer e ao primeiro sinal de violência a vítima já pode e deve tomar as providencias cabíveis para evitar problemas maiores no futuro.

Quanto aos números das violências, vimos que o Brasil é o quinto país que mais comete o crime de feminicídio, e que mesmo com o avanço da segurança de diversas maneiras para tentar diminuir esse tipo de crime de gênero, a mulher ainda vive insegura por conta das agressões injustas e do preconceito no dia a dia.

Por fim, por ser um tema bastante discutido, já que acontece corriqueiramente, é importante o debate para explicar quais os direitos das vítimas, quais as penalidades que o agressor pode chegar a sofrer e qual o posicionamento do Estado referente a esses tipos de crimes, se o responsável maior pela a segurança, que é o Estado, esta tomando as medidas necessárias para erradicar tais crimes sofridos pela a mulher.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; ARCOVERDE, Léo. **Casos de feminicídio aumentam 44% no 1º semestre de 2019 em SP.** Matéria jornalística pra o site G1 e Globo News, São Paulo, 2019. Disponível em < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/07/casos-de-feminicidio-aumentam-44percent-no-1o-semester-de-2019-em-sp.ghtml>> . Acessado em 17 nov. 2019.

ANDRADE, Carolina de Oliveira. **Lei maria da penha: conceitos, diretrizes e eficácia.** Artigo. Disponível em: <[www.jus.com.br/artigos/69933/lei-maria-da-penha-conceitos-diretrizes-e-eficacia](http://www.jus.com.br/artigos/69933/lei-maria-da-penha-conceitos-diretrizes-e-eficacia)> . Acessado em 29 set. 2019.

BRASIL, Agência. **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo.** Matéria jornalística para o site EXAME, 2018. Disponível em < <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>> Acessado em 16/09/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acessado em 24 de nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1920. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**, de 07 de agosto de 2006, Congresso Nacional, Brasília, DF, 07 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acessado em 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827/2019**, de 13 de maio de 2019, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 mai. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>. Acessado em 29 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2019**, de 09 de março de 2015, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acessado em 29 out. 2019.

BRASIL, SENADO FEDERAL. **Preocupação com aumento de feminicídios no Brasil motiva debate na CDH**, 2019. Matéria jornalística. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-femicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>>. Acessado em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. ADI 4424, 09 de fevereiro de 2012. Lex: Jurisprudência do STF incorporada pela ADI 4424, Brasília, DF, DJe 09.02.2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acessado em 14 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal - STF**. Habeas Corpus 102.150, 27 de maio de 2014. Lex: Jurisprudência do STF incorporada pela HC102.150, Santa Catarina, SC, DJE 11/06/2014. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25120643/habeas-corpus-hc-102150-sc-stf/inteiro-teor-123361710>>. Acessado em 14 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - STJ**. Súmula 542, 26 de agosto de 2015. Lex Jurisprudência do STJ, Brasília, DF, DJe: 31/08/2015. Disponível em:  
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.>> Acessado em 09 nov. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - STJ**. PR 2018/008775-5, 28 de fevereiro de 2018. Lex Jurisprudência do STJ, Brasília, DF, DJ: 06/03/2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/552870809/conflito-de-competencia-.>>. Acessado em 14 nov.2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça - STJ**. REsp 1757775/SP, 20 de agosto de 2019. Lex Jurisprudência do STJ, São Paulo, SP, DJe 02/09/2019, Disponível em <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/765387499/stj-a-natureza-juridica-do-afastamento-em-razao-de-violencia-domestica-de-interruptao-do-contrato-de-trabalho?ref=serp>>. Acessado em 14 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal- TJDF**. Processo nº 0001593-62.2018.8.07.0002 da 2ª Turma Criminal, 26 de setembro de 2019. Lex: Jurisprudência do TJDF, Brasília, DF, DJ: 07/10/2019. Disponível em <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/765835253/20180210016379->



segredo-de-justica-0001593-6220188070002?ref=serp/.>. Acessado em 14 nov. 2019.

COUTO, Bruna. **Lei Maria da Penha: 32 mulheres foram mortas de forma violenta na Paraíba em 2019**. Matéria jornalística para o Jornal da Paraíba online, 2019. Disponível em <[http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida\\_urbana/lei-maria-da-penha-32-mulheres-foram-mortas-de-forma-violenta-na-paraiba-em-2019.html](http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/lei-maria-da-penha-32-mulheres-foram-mortas-de-forma-violenta-na-paraiba-em-2019.html)>. Acessado em 22 out. 2019.

FECHINE, Dani. **Mais de mil inquéritos de violência contra a mulher são instaurados em três meses na Paraíba**, 2019. Matéria Jornalística para o site G1/PB. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/04/21/mais-de-mil-inqueritos-de-violencia-contra-a-mulher-sao-instaurados-em-tres-meses-na-paraiba.ghtml>>. Acessado 29 set. 2019.

G1PB. **Casos de feminicídio crescem 53% em um ano na Paraíba, indica Anuário Brasileiro da Violência**, 2019. Matéria jornalística. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/09/10/casos-de-feminicidio-crescem-53percent-em-um-ano-na-paraiba-indica-anuario-brasileiro-da-violencia.ghtml>>. Acessado em: 10 set. 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**, 2 ed. São Paulo: Juruá. 2012.

HENRIQUES, Olívia; REGADAS, Tatiana. **Mulher vítima de violência enfrenta medo e vergonha para denunciar agressor.** Matéria jornalística para o site G1/SP, 2019. Disponível em: <[G1.globo.com/sp/são-paulo/noticia/mulher-vitima-de-violencia-enfrenta-medo-e-vergonha-para-denunciar-agressor.ghhtml](http://G1.globo.com/sp/são-paulo/noticia/mulher-vitima-de-violencia-enfrenta-medo-e-vergonha-para-denunciar-agressor.ghhtml)>. Acessado 07 out. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MALHOTRA, Naresh. **Pesquisa de Marketing.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MULHERES, ONU. **Diretrizes nacionais do feminicídio: Investigar, Processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de Mulheres,** Brasília, DF: Imprensa Nacional ONU Mulheres, 2016. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf)>. Acessado em 04 nov. 2019.

ONU, Brasil, **Casos de feminicídios no Brasil,** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/17/preocupacao-com-aumento-de-femicidios-no-brasil-motiva-debate-na-cdh>>. Acessado em: 12 nov. de 2019.

PERUGINI, Ana Perugini. **Projeto de Lei: 7.841/2017: Mapa da Violência Contra a Mulher.** Brasília, DF: Comissão De Defesa Dos Direitos Da Mulher, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br>>. Acessado em: 09 out. 2019>.

RAPOSO, Renato. **Brasil: um país assassino de mulheres**. Matéria jornalística para o site Folha. Pe, Pernambuco, 2018. Disponível em: <<https://folhape.com.br/economia/economia/desenvolvimento-sustentavel/2018/05/17/NWS,68564,10,757,ECONOMIA,2373-BRASIL-PAIS-ASSASSINO-MULHERES.aspx>>. Acessado em 04 nov. 2019.

REIS, Vilma Reis. **Feminicídio Invisibilidade Mata**. 2017. 1. Ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

RODRIGUES, Karen; GOMES, Andreza. **Feminicídio e a omissão do Estado**, Artigo publicado no site Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71903/feminicidio-e-a-omissao-do-estado>>. Acessado 29 set. 2019.

SOUSA, Eduardo Sérgio Soares; VIANA, Alba Jean Batista. **Feminicídios de Paraibanas: Estudos dos assassinatos de pessoas por questões de gêneros**. João Pessoa: Ideia, 2016.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Lei 11.340/2006 e seus mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher**, 2016. Artigo. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52355/lei-11-340-2006-e-seus-mecanismos-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acessado 29 set. 2019.

PARAÍBA DEBATE. **Paraíba tem redução de 23,8% em número de homicídios, de acordo com o Monitor da Violência**, 2019. Matéria jornalística. Disponível em: <<http://paraibadebate.com.br/paraiba-tem-reducao-de-238-em-numero-de-homicidios-de-acordo-com-o-monitor-da-violencia/>>. Acessado em: 10 set. 2019.